



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



**PARECER Nº 11.667**

**Serviços Municipais**  
**Processo nº 2771-02.00/03-1**



**Ementa:** Prestação de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Arvorezinha**, referente ao exercício de **2002**. Falhas formais e de controle interno. Glosa, multa e advertência. **Parecer Favorável.**

A **Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 09 de setembro de 2004, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

- considerando o contido no Processo nº **2771-02.00/03-1**, de Prestação de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Arvorezinha**, Senhores **Sérgio Reginatto Velere** (Prefeito), **Vilson Antônio Lima da Luz** (Vice-Prefeito) e **Pedro Paulo Portella Scheffer** (Prefeito em exercício), referente ao exercício de **2002**;

- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Prestação de Contas conterem tão-somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, e despesas glosadas com garantia de cobrança por emissão de Título Executivo, bem como outras de controle Interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem imposição de multa e advertência no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;





Continuação do Parecer nº 11.667

Decide:

- **Emitir**, à unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Arvorezinha**, correspondentes ao exercício de **2002**, gestão dos Senhores **Sérgio Reginatto Velere** (Prefeito), **Vilson Antônio Lima da Luz** (Vice-Prefeito) e **Pedro Paulo Portella Scheffer** (Prefeito em exercício), em conformidade com o estabelecido no artigo 5º da Resolução TC nº 414/92, advertindo a Origem para que não reincida, em futuros exercícios, nas irregularidades consubstanciadas no Relatório e Voto do Senhor Conselheiro;

- **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,  
09 de setembro de 2004.

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO PORFÍRIO JOSÉ PEIXOTO **Presidente**

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO HELIO SAUL MILESKI **Relator**

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRA TEREZINHA IRIGARAY

Fui presente:

  
✓           
SUB CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA MIGUEL BANDEIRA PEREIRA  
VTS